



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 06 / 09 / 07
Sílvia B. Barboza
Mat.: Sisec 91745

CC02/C01
Fls. 195

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10875.000077/00-81
Recurso n° 131.697 Voluntário
Matéria PIS - Restituição e Compensação
Acórdão n° 201-80.254
Sessão de 26 de abril de 2007
Recorrente SEICO SERVIÇO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 09 / 07
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1992 a 30/09/1995

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo de cinco anos para pedido de restituição do PIS recolhido sob a vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, iniciou-se na data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.

Recurso provido.

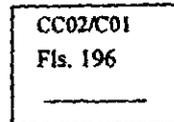
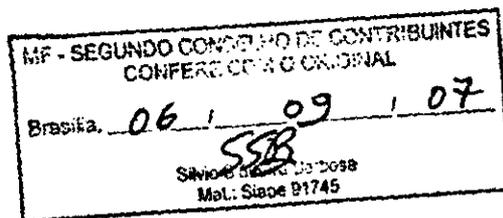
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva, que negavam provimento.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 171 a 179) apresentado em 28 de outubro de 2005 contra o Acórdão nº 9.379, de 11 de maio de 2005 (fls. 159 a 162), da DRJ em Campinas - SP (ciência em 28 de setembro de 2005), que, relativamente a pedido de compensação do PIS, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1992 a 31/12/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

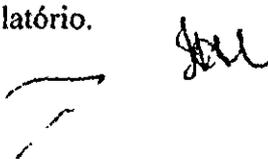
Solicitação Indeferida".

O pedido foi apresentado em 17 de janeiro de 2000, relativamente aos períodos de outubro de 1992 a setembro de 1995, e foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 127 a 130 em 13 de janeiro de 2005.

No recurso alegou a interessada que, em razão de a Medida Provisória nº 1.244, de 1995, haver proibido a restituição dos valores recolhidos indevidamente, o termo inicial do prazo decadencial não poderia haver-se iniciado anteriormente à edição da MP nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998.

Ademais, não seria aplicável ao caso o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, por ser incompatível com a Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Tratando-se de prazo de prescrição, sujeita-se aos princípios que regem a matéria, especialmente o da *actio nata*.

É que a prescrição refere-se à pretensão do autor deduzida numa ação judicial. Enquanto não nasce o direito de ação, não faz sentido correr o prazo prescricional. Além disso, nascido o direito de ação, não faz sentido que o prazo prescricional não corra, a não ser que haja suspensão do direito de ação, pela incidência de uma das hipóteses previstas em lei.

Em que pese o princípio da *actio nata*, o Superior Tribunal de Justiça persistiu em sua interpretação de que o prazo de cinco anos para o pedido de restituição somente iniciaria-se após os cinco anos da homologação tática, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que resultou na aprovação do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

A regra também é válida para os casos de inconstitucionalidade de lei, embora o pedido administrativo de restituição, baseado em alegação que verse sobre inconstitucionalidade de lei, não seja possível, a não ser nos casos previstos no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário;

MF - SEGUNDO COMITÊ DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA GERAL
Empla. 06 / 09 / 07
SBB
Sindicato da Caixa
Mat. Supr. 9173

CC02/C01
Fls. 198

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)”.
SBB

É que a prescrição refere-se à ação judicial e não ao pedido administrativo.

Como no ordenamento brasileiro a constitucionalidade de lei pode ser discutida em qualquer ação, não há impedimento para que seja alegada no Judiciário. Dessa forma, a presunção da constitucionalidade das leis não implica impedimento para que seja proposta a ação de repetição de indébitos.

Portanto, em todo e qualquer caso a ação de repetição de indébitos poderia ser proposta pelo sujeito passivo logo depois de efetuar o pagamento indevido ou a maior do que o devido.

Entretanto, como já é de praxe nos julgamentos dessa 1ª Câmara, por medida de economia processual, tenho adotado o entendimento da Câmara, de modo a evitar a necessidade de designação de relator para o acórdão.

É que, por maioria, a Câmara entende, no caso de existência de resolução do Senado Federal, que o prazo prescricional inicia-se na data de sua publicação, em face da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição anteriormente a essa data.

Baseia-se tal entendimento no fato de que o prazo previsto no art. 169 do CTN é para o pedido administrativo. Como os órgãos julgadores administrativos não são competentes para apreciar matéria que diga respeito à inconstitucionalidade de lei, o pedido administrativo somente é possível depois de haver decisão do STF com efeito *erga omnes* que tenha considerado a lei inconstitucional ou de ser publicada resolução do Senado Federal que suspenda a execução da lei inconstitucional.

No presente caso o pedido foi apresentado em 17 de janeiro de 2000, dentro do prazo.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso quanto ao prazo para o pedido, devendo os autos retornarem à origem para apreciação do restante do mérito.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO
